



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.317.689 - MG (2010/0107032-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : WILLIAM SOUSA RAMOS
ADVOGADO : WILLIAM SOUSA RAMOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : VILSON SANTANA DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VASCONCELLOS ZUQUIM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. ART. 191 DO CPC. PRAZO EM DOBRO. RECURSO DE APENAS UM DOS LITISCONSORTES. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. RECESSO FORENSE. ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO TARDIA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de setembro de 2010

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.317.689 - MG (2010/0107032-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **WILLIAM SOUSA RAMOS**
ADVOGADO : **WILLIAM SOUSA RAMOS (EM CAUSA PRÓPRIA)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTERES. : **VILSON SANTANA DA ROCHA E OUTROS**
ADVOGADO : **ANTÔNIO CARLOS VASCONCELLOS ZUQUIM**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 285-290) interposto contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, em razão de sua intempestividade.

Sustenta o agravante, em suma, que o recurso é tempestivo, pois (a) deve ser considerado o prazo em dobro estabelecido no art. 191 do CPC, uma vez que há pluralidade de réus com procuradores distintos e (b) segundo a Resolução 458/2004 do TJMG, não houve expediente forense na quarta-feira de cinzas, razão pela qual o início do prazo recursal começou a fluir no dia 18/02/2010 e, mesmo que se considere o prazo simples, terminaria no dia 27/02/10 (sábado), prorrogado para o dia 1º/03/10 (segunda-feira), data de protocolo do recurso. Requer a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.317.689 - MG (2010/0107032-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : WILLIAM SOUSA RAMOS
ADVOGADO : WILLIAM SOUSA RAMOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : VILSON SANTANA DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VASCONCELLOS ZUQUIM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. ART. 191 DO CPC. PRAZO EM DOBRO. RECURSO DE APENAS UM DOS LITISCONSORTES. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. RECESSO FORENSE. ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO TARDIA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. O agravo regimental não merece prosperar. É que *"esta Corte adota entendimento segundo o qual, ainda que os litisconsortes atuem com procuradores diversos, o prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC não se aplica para atacar a decisão do Tribunal de origem que nega seguimento ao recurso especial, tendo em vista que os demais litisconsortes não têm interesse e legitimidade para recorrer da parte da decisão que não lhes diz respeito"* (AgRg no Ag 776629/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 13/03/2007). Nesse sentido, cita-se ainda: AgRg nos EDcl no Ag 1145386/SC, 4ª T., Min. Raul Araújo Filho, DJe de 25/08/2010; e AgRg no Ag 852320/SP, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 13/02/2008).

2. Quanto ao argumento de que não houve expediente forense na quarta-feira de cinzas, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o juízo de admissibilidade do agravo de instrumento é realizado pelo STJ à luz da documentação prevista no art. 544, § 1º, do CPC. Ocorre que, por ocasião do julgamento do agravo, não havia qualquer informação indicativa da existência do mencionado recesso, só agora noticiado. Ademais, a Corte Especial, no julgamento do AgRg no AG 708.460/SP, Min. Castro Filho, assentada de 15.03.2006, DJ de 02.10.2006, firmou entendimento no sentido de que constitui ônus da parte agravante, *"quando da interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal a quo, não apenas afirmar o fato, mas fazer constar o traslado comprobatório de que não houve expediente forense no Tribunal, no último dia do prazo, a fim de demonstrar a tempestividade de seu recurso, sendo irrelevante o silêncio da parte contrária a respeito"*. Ressalvo, quanto à matéria, meu ponto de vista pessoal em outro sentido, nos termos do voto proferido no AgRg nos EDcl no AgRg no AG n.º 659.381/RJ, Primeira Turma, DJ de 19.09.2005.

Ademais, tem-se que é inviável a posterior juntada de peças essenciais à formação do instrumento nesta Corte, porquanto a preclusão consumativa opera-se no ato de interposição do recurso perante as instâncias ordinárias. Esse o entendimento exposto nos seguintes precedentes: AgRg no Ag 1000005/SP, 1ª T., Min. Benedito Gonçalves, DJe 11/02/2009; e AgRg no Ag 1124822/GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJe 31/08/2009.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Nesse quadro, com a publicação da decisão agravada no dia 12/02/2010 (sexta-feira), o prazo recursal começou a fluir no dia 17/02/2010 (quarta-feira), findando em 26/02/2010 (sexta-feira). O agravo somente foi protocolado em 1º/03/2010, fora, portanto, do prazo previsto no art. 544, *caput*, do CPC.
4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0107032-8

AgRg no
Ag 1.317.689 / MG

Número Origem: 10512070441328

EM MESA

JULGADO: 28/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILLIAM SOUSA RAMOS
ADVOGADO : WILLIAM SOUSA RAMOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : VILSON SANTANA DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VASCONCELLOS ZUQUIM

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLIAM SOUSA RAMOS
ADVOGADO : WILLIAM SOUSA RAMOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : VILSON SANTANA DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VASCONCELLOS ZUQUIM

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de setembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária